

PROCESSO N°:	@REP 18/00647465
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Elias Souza
INTERESSADOS:	Jair Antonio Lorensetti Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Diretoria de Licitações e Contratações - DLC Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE Elisandro Galvan
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 07/2018, para ampliação e reforma do bloco central da EEB São João Bosco - Apiúna/SC.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO N°:	DLC - 469/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas por Elisandro Galvan, CPF n. 003.867.569-29, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018 (fls. 16 a 30), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que possui como objeto a “execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central com área de 1.059,00 m² na EEB São João Bosco – Apiúna – SC”.

O Representante aponta supostas irregularidades quanto à qualificação técnica excessiva, obrigação de apresentar comprovação de que o proponente recebeu o edital e respectivos anexos e exigência de garantia da proposta em data anterior à da abertura do certame. Assim, requereu que fosse suspensa, liminarmente, a abertura e entrega dos envelopes até decisão final desta Corte de Contas.

O edital, cujo critério de julgamento é do tipo menor preço e o regime de execução, empreitada por preço unitário, teve a sessão realizada em 13/08/2018. O valor estimado da obra é de R\$ 1.655.897,20.

A licitação foi homologada em 08/11/2018 (fl. 193), sendo a empresa vencedora a FLORIANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, no valor total de R\$ 1.614.231,25.

Em análise inicial, esta Diretoria elaborou o Relatório n. DLC – 506/2018 (fls. 67 a 80), sugerindo ao Sr. Relator por conhecer a Representação, determinar, cautelarmente, a sustação do Edital de Concorrência n. 07/2018 e a audiência do responsável em relação às seguintes irregularidades:

3.2.1. Qualificação técnica excessiva, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.2.1 deste Relatório).

3.2.2. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 deste Relatório).

3.2.3. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.3 deste Relatório).

A área técnica sugeriu, também, que fosse realizada audiência do responsável “devido à omissão no envio dos documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 a esta Corte de Contas, em inobservância ao preconizado pelo art. 2º da Instrução Normativa n. TC-21/2015”.

Por sua vez, o Sr. Relator, por meio da Decisão Singular n. GAC/WWD-790/2018 (fls. 81 a 87), concordou parcialmente com a área técnica e determinou que a Representação fosse conhecida. Considerou irregulares as seguintes exigências: (i) de declaração de retirada do edital e conhecimento dos serviços da obra, exclusiva por profissional da empresa em até 3 úteis antes da abertura do certame e (ii) de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis antes da abertura do certame. Contudo, entendeu que a qualificação técnica exigida pelo edital é de serviços abrangidos pelo objeto da licitação, não restando configurada a irregularidade. No entanto, decidiu que as irregularidades citadas não são suficientes para demandar a expedição de medida cautelar e determinou a audiência do Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR - Rio do Sul e subscritor do edital, para que apresentasse alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas.

Por fim, o Sr. Relator determinou à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações que fosse constituído um processo do tipo LCC (Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos) para a análise da conformidade dos procedimentos adotados, dentre eles a exigência de comprovação de atestado de capacidade para itens sem relevância técnica, e a ausência de envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento à determinação do Sr. Relator, a DLC autuou o Processo @LCC-18/01106409, para que fosse realizado o exame completo do Edital de Concorrência n. 07/2018, conforme preconiza a Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Tendo em vista que os processos guardam relação entre si, fez-se necessário o apensamento dos autos, conforme dispõe o art. 22 da Resolução n. TC-09/2002 e em atenção ao inc. II do art. 25 da Resolução n. TC-126/2016.

Nesse sentido, esta Diretoria, mediante o Relatório n. DLC 757/2018 (fls. 63 a 65 do Processo @LCC-18/01106409), sugeriu ao Exmo. Sr. Conselheiro José Nei Alberton Ascari, relator do citado processo LCC, que fosse determinada a vinculação dos autos. O Sr. Relator acatou a sugestão da DLC no Despacho n. GAC/JNA-1136/2018 (fls. 67 e 68 do Processo @LCC-18/01106409) e deferiu que, após a anuência do Exmo. Sr. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, relator deste processo, fossem apensados os autos.

O Sr. Relator elaborou o Despacho n. GAC/WWD-1340/2018 (fls. 69 do Processo @LCC-18/01106409) acompanhando a sugestão da área técnica e a determinação exarada no Despacho n. GAC/JNA-1136/2018, para que se procedesse a aludida vinculação processual, por meio do apensamento do Processo @LCC-18/01106409 aos presentes autos.

Em 06/03/2019, esta Diretoria analisou a resposta da audiência do responsável e realizou o exame do edital em apreço (Relatório DLC-767/2018 às fls. 226 a 249). Na análise da defesa, concluiu-se que os argumentos não foram suficientes para sanar a “exigência de declaração de retirada do edital e conhecimento dos serviços da obra, exclusiva por profissional da empresa em até 3 úteis antes da abertura do certame”, sendo cabível a aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000. Contudo, a irregularidade quanto a “exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame” foi considerada sanada devido as justificativas apresentadas.

Quando do exame do edital, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, foram constatadas mais cinco possíveis irregularidades: (i) descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015; (ii) exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica para itens sem relevância técnica; (iii) projeto básico incompleto; (iv) inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico; e (v) incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos. Com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, sugeriu-se uma nova audiência ao Sr. Elias Souza para, querendo, apresentar defesa quanto a essas irregularidades.

Essa audiência foi autorizada no Despacho GAC/WWD-251/2019 (fl. 250), porém, como consta na Informação SEG n. 199/2019 (fl. 252), nenhum documento foi enviado pelo responsável dentro do prazo legal fixado.

2. ANÁLISE

Apesar de oportunizada a ampla defesa, o Sr. Elias Souza se absteve de justificar os apontamentos dessa Corte de Contas. O art. 344 do Código Processual Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, diz que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Neste mesmo tema a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 15, parágrafo 2º, sobre a revelia nos processos de prestação e tomada de contas no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O Tribunal de Contas da União também apresenta o entendimento de que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, porém com um pouco mais de relativização do que o CPC, conforme os Acórdãos abaixo.

Acórdão n. 3890/2017, Primeira Câmara:

Cabe ao responsável o **ônus de produzir defesa especificada**, sob pena de **presumirem-se verdadeiras as alegações** de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. (Grifou-se)

Acórdão n. 5442/2017, Segunda Câmara:

A revelia do ente federado **impõe o julgamento de mérito** de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. (Grifou-se)

Acórdão n. 2430/2017, Primeira Câmara:

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: **torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade** das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). (Grifou-se)

Acórdão n. 309/2017, Plenário:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.

Ou seja, no âmbito do TCU, a revelia, apesar de gerar uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, por si só não gera multa. Entretanto, permite que o processo siga sua tramitação regular para apurar os fatos alegados, podendo impor o julgamento do mérito.

Entende-se que as irregularidades apuradas nesse processo caracterizam grave infração legal, podendo resultar em danos à administração, tanto pela restrição à competitividade quanto por problemas durante a execução da obra. Assim, sugere-se a aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

II — ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

Ainda, o descumprimento da IN n. TC-21/2015 prejudicou a apreciação prévia/concomitante, o que diminui a efetividade de algumas possíveis decisões por parte deste Tribunal. Portanto, também se sugere a aplicação da sanção prevista no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

VII — inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros documentos solicitados, por meio informatizado ou documental.

Quanto às irregularidades de acessibilidade, é importante que seja determinado à Unidade Gestora que os apontamentos feitos por essa DLC sejam corrigidos quando da execução da obra, a fim de garantir o uso da edificação por pessoas com deficiência conforme preconiza de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Decisão Normativa n.TC-0014/2016 dessa Corte de Contas.

Lembra-se que a ADR de Rio do Sul foi desativada na reforma administrativa desse ano. Dessa forma, altera-se a Unidade Gestora para a Secretaria de Estado de Infraestrutura.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central da EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Considerando que a irregularidade constante no item 2.2.2 do Relatório DLC-506/2018 teve sua justificativa analisada no Relatório DLC-767/2018 e não foi sanada.

Considerando que o Processo @LCC-18/01106409, para exame do edital em apreço, foi vinculado a estes autos.

Considerando que a licitação foi homologada em 08/11/2018.

Considerando que não foi juntada defesa quanto às irregularidades apontadas no Relatório DLC-767/2018.

Considerando que a ADR de Rio do Sul foi desativada na reforma administrativa desse ano.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 07/2018, que tem por objeto a execução da obra de ampliação e reforma do Bloco Central da EEB São João Bosco no Município de Apiúna/SC, publicado pela ADR de Rio do Sul, na parte relativa a:

3.1.1. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR-Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa.

3.2. APLICAR MULTA ao Sr. Elias Souza, ex-Secretário Executivo da ADR Rio do Sul e subscritor do edital, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, com fundamento no art. 70, inciso II e VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, inciso II e VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Os documentos referentes ao Edital de Concorrência n. 07/2018 não foram protocolados nesta Corte de Contas em descumprimento da Instrução Normativa n. TC-21/2015 (item 2.3.1 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.2. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, bem como à jurisprudência do TCU (item 2.3.2 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.3. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c o art. 7º, §2º da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3.3 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.4. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13146/2015 (item 2.3.4 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.5. Incompatibilidade nos critérios de aceitabilidade de preços unitários máximos, em afronta o art. 40, X, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 2.3.5 do Relatório DLC-767/2018);

3.2.6. Exigência de comprovação, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR-Rio do Sul, de que o proponente, mediante Profissional do quadro da empresa, recebeu o edital e respectivos anexos e que tomou conhecimento do projeto, especificações e normas pertinentes, em até 3 dias úteis da data da abertura do certame, em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 do Relatório DLC-506/2018).

3.3. DETERMINAR À ATUAL UNIDADE GESTORA, SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAETRUTURA E MOBILIDADE que, durante a execução da obra da EEB São João Bosco, sejam corrigidas as irregularidades quanto à acessibilidade apontadas no item 2.3.5 do Relatório DLC-767/2018.

3.4. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 31 de julho de 2019.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora